

N/Referência:	PROC.: C. P. 20/2014 STJ-CC	Data de homologação:	24-06-2014
Consulente:	Setor Técnico-Jurídico dos Serviços de Registo (STJSR) do Departamento de Gestão e Apoio Técnico-Jurídico aos Serviços de Registo (DGATJ) do IRN, I.P.		
Assunto:	Registo predial de declaração de insolvência de um só dos cônjuges sobre bens pertencentes à comunhão conjugal – verificação do trato sucessivo. Registo predial da aquisição operada na liquidação da massa insolvente – da autonomia do juízo de verificação do trato sucessivo, nesse registo, em face do registo definitivo anterior da declaração de insolvência.		
Palavras-chave:	Declaração de insolvência; comunhão conjugal; bens comuns; apreensão; trato sucessivo; massa insolvente; restituição e separação da massa.		

### **Apresentação do tema**

Foi superiormente determinado que o conselho consultivo se detivesse na análise dos seguintes “nódulos problemáticos” da relação do registo predial com a matéria do direito da insolvência:

- I. Da qualificação do pedido de registo predial da declaração de insolvência de um só dos cônjuges relativamente a bens que, quer de acordo com os títulos apresentados, quer de acordo com o registo, se pressupõem pertencer aos bens comuns do casal de que o insolvente faz parte.
- II. Da autonomia da qualificação do registo predial da aquisição de bem pertencente à comunhão conjugal fundada na venda realizada no âmbito da liquidação da massa insolvente de um só dos cônjuges, *maxime* na vertente da sindicância do cumprimento do princípio do trato sucessivo (cfr. art. 34.º/4 CRP), em face da preexistência de registo definitivo da declaração de insolvência.

Emitamos pois, sobre as enunciadas questões, a solicitada

### **Pronúncia**

1. Vejamos a questão da qualificação do registo predial da declaração de insolvência cujo objeto mediato consista em bem comum do casal do cônjuge insolvente – sendo essa a pressuposição de estatuto dominial que uniformemente resulta quer do título quer do registo de titularidade em vigor.

Acentuamos que a hipótese que versamos é a da declaração de insolvência que respeite a um só dos

### cônjuges partícipes da comunhão.<sup>1</sup>

1.1. Como é intuitivo, o registo predial da declaração de insolvência haverá de incidir (apenas) sobre os bens que integram a massa insolvente – no caso, a massa insolvente do único cônjuge assim declarado.

É no art. 46.º CIRE<sup>2</sup> que se define a composição da massa insolvente: nos termos do disposto no seu n.º 1, nela se abrange todo o património *do devedor* à data da declaração de insolvência, assim como os bens e direitos que ele adquira na pendência do processo.<sup>3</sup> É destes bens e direitos que, proferida a sentença declaratória, se deve proceder à imediata apreensão (cfr. art. 149.º).

A massa insolvente do cônjuge casado em regime de comunhão é composta de todos os seus bens próprios e da sua *meação* nos bens comuns (cfr. CCivil, art. 1696.º).<sup>4</sup>

A meação nos bens comuns, *ela mesma* – pelo menos enquanto o vínculo conjugal não estiver dissolvido ou enquanto não for decretada a separação de pessoas e bens entre os cônjuges –, não é no entanto um bem disponível, e, portanto, não é um bem penhorável. Não sendo suscetível de penhora, não pode o direito à meação, *a se*, na vigência do casamento, ser objeto de qualquer ato preordenado à sua ulterior liquidação.

Com o significado de que o valor patrimonial que o direito à meação do cônjuge insolvente representa, para poder ser afetado a tais fins, há de necessariamente concretizar-se em bens certos e determinados, a desafetar da massa dos bens comuns. O que naturalmente postula a necessidade de *separação* de tais bens, resultado que se alcançará através da realização do correspondente ato de partilha.<sup>5</sup>

---

<sup>1</sup> À regulação da matéria da declaração de insolvência de ambos os cônjuges, *no âmbito do mesmo processo*, dedica o CIRE os arts. 264.º a 266.º. Condição do processamento conjunto, além, do mais, é a de que o regime de bens do casamento não seja o da separação (cfr. art. 264.º/1).

<sup>2</sup> Salvo quando outra coisa si indique, pertencem ao Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas as disposições legais que se citem sem menção de diploma.

<sup>3</sup> Ainda segundo a mesma norma, esse conjunto de bens e direitos – que, no fim de contas, são todos os que pertençam ao devedor suscetíveis de penhora, nos termos gerais (cfr. art. 601.º CCivil) – fica destinado à satisfação dos credores da insolvência, depois de pagas as dívidas da própria massa (cfr. os arts. 47.º e 51.º, respetivamente, para a distinção entre créditos sobre a insolvência/dívidas da insolvência e créditos sobre a massa/dívidas da massa).

<sup>4</sup> A comunhão conjugal, no nosso direito matrimonial, assume a feição duma propriedade coletiva – os bens e direitos que a integram subsumem-se a um único direito, pertencente aos dois cônjuges em bloco. Por força do disposto no art. 1730.º/1, do CCivil, “os cônjuges participam por metade no ativo e no passivo da comunhão, sendo nula qualquer estipulação em sentido diverso.” Como advertem FRANCISCO PEREIRA COELHO e GUILHERME DE OLIVEIRA, Curso de Direito da Família, 2.ª ed., 2001, p. 510, “*não se trata de cada cônjuge ter um direito a metade de cada bem concreto do património comum*”; “*o direito a metade é (...) um direito ao valor de metade.*” Nisto, precisamente, consiste a meação nos bens comuns: no direito ao valor de metade do património comum.

<sup>5</sup> Cfr. JORGE DUARTE PINHEIRO, Efeitos Pessoais da Declaração de Insolvência, *in* Estudos em Memória do Professor Doutor José Dias Marques, 2007, p. 207 e ss., *maxime* p. 219. No mesmo sentido, cfr. LUÍS MANUEL TELES DE MENEZES LEITÃO, Direito da Insolvência, 2009, p. 92. A necessidade de prover à separação dos bens comuns é aliás corroborada pelo disposto no art. 81.º da Lei n.º

A necessidade de partilha dos bens comuns, a fim de por via dela se obter a concretização, em bens certos e determinados, da meação do cônjuge insolvente, não tem porém o alcance de impedir que o administrador da insolvência proceda à imediata apreensão, para a massa, de *bens certos e determinados* compreendidos na comunhão<sup>6</sup> – significa tão-somente que de tais bens *não deve* prover-se à liquidação sem que previamente se promova, ou se dê aos cônjuges (e designadamente ao cônjuge estranho à declaração de insolvência) a oportunidade de promover, a separação.

Este, julgamos nós, é o regime que resulta da leitura conjugada das disposições dos arts. 46.º/1, 141.º/1-b), e 3, e 159.º.<sup>7</sup>

**1.2.** Importa no entanto ver melhor o regime da apreensão para a massa dos bens concretos pertencentes à comunhão conjugal quando a insolvência respeite a um só dos cônjuges – aceitando-se que a essa apreensão pode haver lugar, e aceitando-se, outrossim, que a apreensão deve todavia dar lugar ao desencadeamento dos atos tendentes à efetivação, entre o cônjuge insolvente e o cônjuge não insolvente, da

---

23/2013, de 5-3 (diploma que aprova o regime jurídico do processo de inventário), norma que, entre o mais, rege para a hipótese ter de se proceder “a separação por virtude da insolvência de um dos cônjuges” (cfr. o art. 1406.º do CPC velho, que aquele art. 81.º praticamente reproduz).

<sup>6</sup> De acordo com JOSÉ LEBRE DE FREITAS, “Apreensão, separação, restituição e venda”, in I Congresso de Direito da Insolvência, 2013, ed. e-book (escrito que corresponde à mera atualização daqueloutro intitulado “Apreensão, restituição, separação e venda de bens no processo de falência”, que aparece reproduzido in Estudos sobre Direito Civil e Processo Civil, II, 2.ª ed., 2009, pp. 529 e ss.), “...os regimes de penhorabilidade subsidiária [onde deve incluir-se o caso da penhorabilidade da meação nos bens comuns por dívidas da exclusiva responsabilidade de um dos cônjuges – cfr. art. 1696.º CCivil; cfr. mesmo autor, A Ação Executiva, 6.ª ed., 2013, p. 252 e ss.], quando impondo a prévia excussão ou verificação da insuficiência de determinados bens ou categorias de bens do devedor, não impedem a apreensão imediata dos bens só subsidiariamente penhoráveis, uma vez declarada a insolvência, pois não faria sentido a exigência da prévia excussão de outros e a insuficiência do património do insolvente está reconhecida.”

Por outro lado, do ponto de vista da coerência do sistema, acrescentamos nós, parece que não faria muito sentido que se permitisse (cfr. art. 740.º CPC) proceder à imediata penhora dos bens comuns do casal na execução movida contra um só dos cônjuges e se não permitisse a imediata apreensão para a massa insolvente dos mesmos bens comuns ante a declarada insolvência do mesmo cônjuge. Do ponto de vista da tutela dos interesses dos credores, uma tal solução revelar-se-ia manifestamente insatisfatória e insuficiente. De resto, um dos mais relevantes efeitos processuais da declaração de insolvência consiste na suspensão das ações executivas que corram contra o devedor (cfr. art. 88.º) – e seria a nosso ver estranho, no mínimo, que, declarada a insolvência do executado, de fora do círculo dos bens suscetíveis de imediata apreensão para a massa pudesse ficar o bem comum que em tais ações se tivesse já penhorado.

<sup>7</sup> Idêntica possibilidade de apreensão de bem pertencente à comunhão conjugal existe, estamos em crer, quando, tendo as relações patrimoniais entre os cônjuges cessado, v.g., por divórcio, mas antes da partilha do património comum, a apreensão se realizar nesse exato pressuposto: ou seja, de que o bem apreendido pertence, não ao ex-cônjuge declarado insolvente, mas ao património comum não partilhado do casamento dissolvido. Cfr. a deliberação tomada no processo RP 200/2008 SJC-CT, in [www.irm.mj.pt](http://www.irm.mj.pt) (diretamente acessível em <http://bit.ly/RP200-2008>).

separação dos bens comuns.

**1.2.1.** O que está em causa, fundamentalmente, é saber em que termos se assegura a intervenção, no processo de insolvência, em face da apreensão dos bens comuns, do cônjuge meeiro não insolvente, por modo a que no processo a este seja concedida a possibilidade de defender os interesses próprios (patrimoniais, decerto, mas também, porventura, de ordem familiar<sup>8</sup>). Isto, que é do maior alcance do ponto de vista substantivo, revela-se igualmente da maior importância do ponto de vista estritamente tabular – porquanto, se não erramos, a formação, na apreciação da viabilidade do pedido de registo da declaração de insolvência<sup>9</sup>, de um juízo positivo acerca da verificação do cumprimento da regra do trato sucessivo na modalidade da continuidade de inscrições (cfr. art. 34.º/4 CRP) estará dependente da demonstração da possibilidade de o cônjuge do insolvente intervir no processo – atenta, claro está, a sua qualidade de contitular inscrito.

**1.2.2.** Sobre o ponto, há que reconhecê-lo, os dados do direito positivo não são de molde a extrair conclusões incontrovertíveis.

Duas orientações, grosso modo, vêm sendo defendidas.

Segundo uma, assumidamente tributária, quanto à matéria, da ideia da autossuficiência do sistema interno do direito da insolvência, a questão dilucida-se por apelo às soluções que decorrem da exclusiva aplicação das normas que no CIRE definem o regime da restituição e separação de bens da massa insolvente, *maxime* o disposto no art. 141.º. Aí se estabelece, na verdade (cfr. n.º 1, al. c), que, dentre outras situações, à reclamação e verificação do direito que tenha o cônjuge a separar da massa insolvente os seus bens próprios e a sua meação nos bens comuns se aplicam as disposições relativas à reclamação e verificação de créditos (cfr. arts. 128.º e ss.). Decorrentemente, para os seguidores desta doutrina, terá que ser o cônjuge não insolvente, uma vez realizada a apreensão, a deduzir no processo, por sua própria iniciativa, a reclamação tendente a operar a referida separação, mediante a apresentação de requerimento endereçado ao administrador da insolvência.<sup>10</sup> Quer dizer: nem ao administrador da insolvência, nem ao juiz do processo, nesta perspetiva,

---

<sup>8</sup> Pense-se, nomeadamente, na hipótese de um dos bens apreendidos ser a casa de morada de família.

<sup>9</sup> Se o que se regista é o facto *declaração de insolvência*, e não o facto *apreensão*, também é certo que a declaração de insolvência só se regista sobre os bens que supostamente integram a massa, e que para ela, por conseguinte, cumpre apreender, em vista da liquidação subsequente.

<sup>10</sup> A separação pode no entanto ser também ordenada pelo juiz, a requerimento do administrador da insolvência (art. 141.º/3). Quando a apreensão para a massa ocorra depois de findo o prazo fixado para as reclamações de créditos, é ainda possível deduzir o pedido de separação nos cinco dias posteriores à apreensão (art. 144.º). Sendo a apreensão efetuada dentro do prazo designado para a reclamação de créditos, o pedido de separação, findo esse mesmo prazo, já só poderá ser apreciado em ação (autónoma) proposta contra a massa insolvente (art. 146.º).

incumbe oficiosamente garantir (por falta de expressa determinação legal nesse sentido), adotando ou ordenando as diligências para tanto adequadas (promovendo, nomeadamente, a citação respetiva, a fim de vir requerer a separação dos bens comuns), que ao consorte do insolvente, conquanto reconhecidamente afetado pela apreensão, seja dada oportunidade de intervir no processo.<sup>11</sup>

Para uma segunda orientação, porém, a apreensão dos bens comuns que tenha lugar na insolvência de um só dos cônjuges, embora lícita, deve no entanto ser seguida da citação do cônjuge que não seja parte no processo para que este venha requerer a separação dos bens, em conformidade com o disposto no atual art. 740.º CPC (art. 825.º do CPC velho), disposição que se entende subsidiariamente aplicável (cfr. art. 17.º).<sup>12-13</sup>

Em nossa modesta opinião, é esta última a doutrina que mais bem se adequa à ponderação dos diversos interesses em jogo, e, cremos, aquela que corresponde aos dados do ordenamento, tomado *como um todo*.

**1.3.** Não parece porém, à luz da letra do direito legislado, que possa o conservador dar por certo – como com tranquilidade pode no caso da penhora de bens comuns, atenta a inequívocidade do disposto no art. 740.º CPC no que toca ao chamamento do cônjuge meeiro não executado ao processo – que seja segundo este último modelo que no processo de insolvência se conformem as coisas. E, sendo isso objetivamente inseguro, resulta daí que o registo predial da declaração de insolvência de um só dos cônjuges, na parte em que verse

---

<sup>11</sup> É nesta linha de entendimento que se inscreve o acórdão da Relação de Coimbra de 02/03/2011, proferido no Processo 448/10.2TBCBR-F.C1 (in [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt), diretamente acessível em <http://bit.ly/1INmjoh>), onde se defendeu que, não prevendo o art. 141.º (ou qualquer outra norma do CIRE) a citação do cônjuge meeiro a fim de exercer o direito, que naquela norma lhe é reconhecido, de requerer a separação, a ela (citação) não há que proceder, rejeitando-se portanto a aplicação (seja subsidiária, seja analógica) do disposto no art. 825.º CPC velho (cfr. art. 740.º CPC novo). O mesmo entendimento surge sufragado nos considerandos desenvolvidos na fundamentação do acórdão da Relação de Lisboa de 21/03/2013, proferido no Processo 1006/11.0T2SNT-D.L1-2 (in [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt), diretamente acessível em <http://bit.ly/1nhRs17>).

<sup>12</sup> Defende-o JOSÉ LEBRE DE FREITAS, in op. cit., o que é consistente com a tese, por si propugnada, de que existe, no ordenamento, uma *norma geral implícita* “de acordo com a qual o regime da penhora é subsidiariamente aplicável às outras figuras de apreensão judicial.” A doutrina é seguida no acórdão da Relação do Porto de 11/03/2014, proferido no Processo 3471/13.1TBVNG-C.P1 (in [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt), diretamente acessível em <http://bit.ly/1kJLxPF>), onde expressamente se diz que “*havendo bens comuns do casal, deverão ser os mesmos apreendidos na sua totalidade para a massa insolvente, devendo, após a sua apreensão, citar-se o cônjuge do insolvente para, nos termos do art. 825.º, requerer a separação de bens, sem prejuízo de tal separação poder ser ordenada oficiosamente, nos termos do art. 141.º, n.º 3, do CIRE.*”

<sup>13</sup> Se não erramos, aderir à tese da obrigatoriedade da citação do cônjuge não insolvente, na hipótese de apreensão de bens comuns *na pressuposição de serem comuns*, implica aderir ao entendimento de que o direito de deduzir reclamação para obter a separação, por parte desse cônjuge, que o art. 141.º/1-b) reconhece, está especialmente pensado para as hipóteses de apreensão, para a massa do cônjuge insolvente, de bens *erroneamente pressupostos como sendo próprios do insolvente* (quer sejam próprios do outro cônjuge, quer sejam comuns – isto, claro, de acordo com a alegação do cônjuge reclamante).

sobre bens comuns (em face do registo e em face do título), só poderá em nossa opinião registar-se definitivamente – visto que só isso permite dar por verificada aquela intervenção do contitular inscrito que o respeito pela regra do trato sucessivo reclama – contanto que se comprove, ou bem que do cônjuge se promoveu a citação nos indicados termos, ou que, não o tendo sido, ou bem que a separação dos bens foi pelo juiz ordenada (art. 141.º/3), ou bem que o cônjuge do insolvente por sua iniciativa deduziu a reclamação visando a separação (art. 141.º/1-b).<sup>14</sup> A falta da comprovação de uma qualquer dessas vicissitudes (ou formas de intervenção) determinará, por conseguinte, que o registo da declaração de insolvência, dentro do apontado condicionalismo subjetivo e objetivo, se tenha que fazer como *provisório por dúvidas*.<sup>15</sup>

## 2. Passemos à análise da segunda questão.

Cumpra basicamente indagar acerca da independência do juízo de verificação do princípio do trato sucessivo aplicado ao registo da transmissão operada em liquidação da massa insolvente em face do anterior registo definitivo, que porventura exista, da declaração de insolvência.

Em essência, a questão põe-se nestes termos: determinará a definitividade do registo deste facto, com a pressuposição, que nisso se encerra, de que nele se deu por observada, entre todos os demais requisitos decorrentes do princípio da legalidade (cfr. art. 68.º CRP), a falada regra (do trato sucessivo), que o qualificador, diante do ulterior pedido de registo do facto aquisitivo, não possa já autonomamente sindicar a sua observância? Que o mesmo é perguntar: a verificação (como tarefa e como resultado de qualificação) do princípio do trato sucessivo no registo da declaração de insolvência *consume* a verificação do mesmo princípio diante do subsequente pedido de registo da aquisição resultante da liquidação da massa?

**2.1.** Posto assim o problema a respeito da relação que se estabelece entre o registo da declaração de insolvência e o registo da aquisição em liquidação da massa, reconhecer-se-á que os seus termos não se apresentam substancialmente distintos quando se considere a relação que intercede entre o registo de penhora

---

<sup>14</sup> Em nossa opinião, na verdade, quer a separação ordenada pelo juiz quer a dedução, pelo cônjuge do insolvente, da reclamação destinada a obter a separação, constituem, juntamente com a referida citação dele, meios idóneos de assegurar o tipo de intervenção exigida pelo princípio do trato sucessivo. Em qualquer caso, com efeito, fica a saber-se que a afetação do conteúdo da situação jurídica aquisitiva inscrita, decorrente do registo da declaração de insolvência (registo cuja promoção, insistimos, coenvolve a pressuposição de que o bem foi ou vai ser apreendido para a massa insolvente do cônjuge declarado insolvente), se não faz à revelia desse contitular, nos exatos termos em que o registo em vigor presume que o é.

<sup>15</sup> E não como provisório por natureza nos termos do art. 92.º/2, al. a). Na hipótese desta norma é ainda o (i)ncumprimento do trato sucessivo o que está em causa, mas é outro o tipo de situações para que rege. Cfr., sobre o campo de aplicação – e, concomitantemente, sobre o campo *de não aplicação* – da norma (e bem assim do conexo mecanismo de suprimento do trato sucessivo regulado no art. 119.º CRP), o parecer emitido no p. RP 42/2013 STJ-CT (in [www.irm.mj.pt](http://www.irm.mj.pt), diretamente acessível em <http://bit.ly/1jw0aGJ>).



e o registo da aquisição fundado na venda executiva.

**2.1.1.** Do *estrito ponto de vista da dinâmica do trato sucessivo* (na modalidade da continuidade das inscrições), o que com um e outro registo se visa assegurar, *salvaguardadas as especificidades próprias de cada facto*,<sup>16</sup> é na verdade o funcionamento da ressalva prevista na parte final do n.º 4 do art. 34.º CRP. Registada definitivamente a penhora/declaração de insolvência, o posterior registo de titularidade, a favor de terceiro, do direito penhorado/apreendido, causado em ato praticado pelo executado/insolvente, não impedirá o registo definitivo a favor de quem adquira na execução/insolvência, uma vez que o correspondente facto jurídico é consequência de outro (penhora/declaração de insolvência) anteriormente (ao registo de titularidade a favor do terceiro, de que o executado/insolvente é causante) inscrito.<sup>17</sup>

---

<sup>16</sup> A ligação tabular que se entretetece entre, por uma parte, os registos de penhora e da transmissão executiva, e, por outra parte, entre o registo da declaração da insolvência e o registo da transmissão do bem apreendido para a massa, operado na liquidação dela, apresentando entre si evidentes afinidades – em traços muito largos, dos quais no texto, a benefício da argumentação ensaiada, se faz uso –, apresenta também assinaláveis e significativas diferenças, à imagem dos muitos diferentes termos em que nos arts. 819.º CCivil e 81.º/6 CIRE se definem os efeitos substantivos dos registos de penhora e de declaração de insolvência, *maxime* no que toca à densificação do regime de ineficácia dos atos do executado/insolvente que a tais registos se associam. Não vamos aqui desenvolver o tema (cfr., sem embargo, *infra*, nota 17), posto que a dilucidação das questões sob consulta, segundo cremos, o não demanda. (Cfr., no entanto, o tratamento que a alguns relevantíssimos aspetos da matéria, no domínio do direito falimentar pregresso, se fez no parecer emitido no P. RP 119/97 DSJ-CT, *in* Boletim dos R. e do Notariado, II caderno, abril 1998, p. 4 e ss.). Sempre diremos, no entanto, que parece consensual a ideia de que, sendo o insolvente entidade sujeita a registo público (registo civil, para as pessoas físicas, registo comercial, para os comerciantes), o único registo que verdadeiramente conta, para efeitos da concreta delimitação do âmbito da ineficácia prevista e regulada no art. 81.º/6, é o registo que da declaração de insolvência nesse registo se fizer, não tendo o eventual cumulativo registo predial dela valor senão meramente enunciativo [cfr. CATARINA SERRA, “Insolvência e registo predial (a propósito das alterações do DL n.º 116/2008, de 4/7)”, *in* Scientia Iuridica, janeiro-março 2009, número 317, págs. 81 e ss.].

Valor meramente enunciativo terá (o registo predial da declaração de insolvência que acresça ao registo civil e/ou comercial da mesma): mas a informação que assim se divulgue não deixa de ser de extrema importância para quem entre em contacto jurídico com o bem, posto que por essa via se fica a saber que, para a plena apreensão da situação jurídica da coisa, se faz mister indagar pelo que consta do registo público pertinente.

<sup>17</sup> O “jogo tabular” da relação entre os “factos da insolvência” (*maxime* a declaração de insolvência e a aquisição decorrente da liquidação da massa) e os factos com eles conflituantes (*maxime* negócios jurídicos dispositivos de que o insolvente seja causante) é no entanto muitíssimo mais complexo do que aquele se gera entre os “factos da execução” (*maxime* a penhora e a aquisição decorrente da transmissão executiva) e os factos com eles conflituantes (*maxime* negócios jurídicos de que o executado seja causante). Tudo, porque, na execução, o regime da ineficácia, em relação a ela, dos atos praticados pelo executado, é estabelecido com expressa salvaguarda das regras próprias do registo (cfr. art. 819.º CCivil). Prevalecerão, por conseguinte, na admissão a registo de uns e de outros (factos), os ditames dos princípios da prioridade e do trato sucessivo. Na insolvência, porém, as coisas passam-se de maneira muito diferente: desde logo, o registo da declaração de insolvência que releva, para efeitos de determinar a ineficácia (ou a eficácia), em relação à massa, dos atos onerosos praticados pelo insolvente, consiste, as mais das vezes, num registo estranho ao registo predial (ou ao registo público *de bens* de que se trate), o que não deixa de suscitar a questão de saber se a atendibilidade, desse outro registo (não predial, da declaração

É essa, julgamos nós a função primordial, *no plano do trato sucessivo*, do registo de penhora/declaração de insolvência: uma função que, bem se vê, somente se aciona nas hipóteses em que, posteriormente a um tal registo, se inscrevam factos jurídicos praticados pelo executado/insolvente.

**2.1.2.** Para além da que vem de enunciar-se, uma outra função, operando ainda no limitado plano do trato sucessivo, cabe imputar ao registo da penhora/declaração de insolvência. Referimo-nos concretamente ao mecanismo de suprimento do trato sucessivo previsto no artigo 119.º CRP, e que se desencadeia sempre que o registo de penhora /declaração de insolvência se efetua com o carácter de provisório por natureza, nos termos do art. 92.º/2-a CRP, por o bem ou direito que constitua seu objeto se encontrar inscrito em nome de sujeito diverso do executado/insolvente. Com efeito, e designadamente, declarando o titular inscrito, depois de para isso notificado, que o direito lhe não pertence, ou nada declarando, o registo da penhora/declaração de insolvência converter-se-á oficiosamente (cfr. art. 119.º/3 CRP).

Pois bem. O suprimento do trato sucessivo assim porventura alcançado comunicar-se-á reflexamente ao futuro registo de aquisição baseado na venda coerciva; e sendo este um benefício que, aliás, ao contrário do primeiro (aquele “saltar por cima” contemplado no art. 34.º/4 CRP), opera mesmo quando de permeio – entre o registo da aquisição coerciva e o registo da penhora/declaração de insolvência – inexistia qualquer registo de facto “conflituante” com os fins da execução/insolvência.

**2.2.** Sendo o que acabámos de expor acerca do relacionamento entre os dois tipos de registo (do da prévia apreensão<sup>18</sup> e do da futura transmissão) certo, o facto iniludível, porém, é que não é entre o registo da penhora/declaração de insolvência e o registo da aquisição coerciva do direito penhorado ou apreendido para a massa que se estabelece aquele encadeamento de inscrições que na observância do trato sucessivo vai pressuposto, mas, antes, entre este último e a preexistente inscrição (*maxime* aquisitiva) a favor do

---

de insolvência), em sede de qualificação dos atos (*maxime* aquisitivos) de registo predial, é *no plano* (meramente formal) *do trato sucessivo que se coloca ainda*, ou se uma tal atendibilidade não derivará, pura e simplesmente, da prevalência das regras substantivas (com o sacrifício ou acomodação que tiver de haver, para esse efeito, da parte dos princípios estritamente tabulares). Segue-se que o que a apontada ineficácia põe em confronto não é – como nos “atos da execução” e “contra a execução” sucede – a data dos registos de ambos os factos (a declaração de insolvência e o ato dispositivo praticado pelo insolvente), mas a data do registo de um facto (a declaração de insolvência) e a data da prática de outro facto (o ato dispositivo do insolvente). E, por fim, convém não esquecer que a eficácia do ato oneroso (praticado pelo insolvente depois da declaração de insolvência, mas antes do registo desta) em relação à massa depende suplementarmente da verificação dum requisito por natureza “irrevelável” através do simples exame dos documentos que o titulem: referimo-nos, está bem de ver, à *boa fé* do terceiro adquirente.

<sup>18</sup> Usamos aqui a palavra em sentido lato, para referir quer a penhora quer a declaração de insolvência (relembrando, quanto a esta, o que mais acima sublinhámos: que a declaração de insolvência se inscreve sobre os bens pertencentes à massa, e que para ela devem por isso ser apreendidos).



executado/insolvente.<sup>19</sup> Que assim se passa, estamos em crer, é o que com evidência resulta da simples constatação de que é *entre tais registos relativos à titularidade do direito* (anterior, um, posterior, outro, ao registo de penhora/declaração de insolvência) *que se dá a transferência de efeitos que provoca a cessação de vigência do anterior* (cfr. art. 10.º CRP). Com a implicação fundamental, parece-nos, de que há de ser sempre perante aquele primeiro registo (*maxime*, aquisitivo), que não do de apreensão, que em último termo o cumprimento do trato sucessivo se terá que aferir.

**2.3.** Está bem de ver que, na generalidade dos casos – nas situações de *normalidade*, digamos –, o registo da penhora/declaração de insolvência se assenta nas tábuas com inteiro respeito pelo princípio da continuidade das inscrições (seja originariamente, seja na decorrência da atuação do mecanismo de suprimento regulado no art. 119.º CRP), assim como também é verdade que no facto transmissivo subsequente a posição de sujeito passivo vem regra geral a ser efetivamente ocupada por aquele mesmo executado/insolvente cuja intervenção, “lá atrás”, assegurou o respeito do princípio.

Em ocasiões raras – e, decerto, patológicas – pode no entanto suceder que o registo da penhora/declaração de insolvência se efetue definitivamente com desrespeito pela regra. Ora, quando assim suceda, quer-nos parecer que o incumprimento cometido nesse anterior registo de modo algum pode legitimar o cometimento de incumprimento idêntico na receção do registo da transmissão coerciva, *quando nesta idênticamente se verifica a falta de intervenção do titular inscrito* que, em circunstâncias normais, ditaria, mas anormalmente não ditou, que o registo de penhora/declaração de insolvência se tivesse que fazer com caráter provisório. Quer dizer: lá porque se praticou um registo nulo (cfr. art. 16.º-e CRP), isso não é razão para que se pratique um segundo.

Resulta do pensamento que expusemos, se nele não erramos, que os benefícios em termos de trato sucessivo que o registo de penhora/declaração de insolvência asseguram ao ulterior registo de aquisição dela consequente, que atrás vimos, só ocorrem – e quase sempre ocorrem, como é óbvio – quando nesse registo o trato sucessivo se tenha cumprido como tem que sê-lo. *Falhando ali*, o registo do facto aquisitivo consequente (à apreensão), cremos, terá que se vergar perante o *regular desenvolvimento* que o trato estabelecido sobre o bem ou direito apreendido haja entretanto (é dizer, após o indevidamente definitivo registo da penhora / declaração de insolvência) conhecido.

**2.4.** Claro que o registo de penhora/declaração de insolvência, ainda que nulo por violação do trato

---

<sup>19</sup> Caso exista, naturalmente. Não é raro, como se sabe, ser o registo de penhora o primeiro do historial inscrito do prédio. Quando tal aconteça, o registo de penhora, cremos, como que antecipa e assegura a primazia do trato que virá a alicerçar-se sobre o registo do facto aquisitivo titulado na execução. Neste circunstancialismo, como é óbvio, a observância do trato sucessivo pelo registo da aquisição coerciva não pode ter por referente senão o registo da penhora – não há registo de aquisição anterior.

sucessivo, produz todos os seus efeitos enquanto a nulidade não for judicialmente declarada (cfr. art. 17.º/1 CRP). Entre tais efeitos, porém, ao que cremos não se inclui o de estabelecer um alternativo trato sucessivo, que rompa com aquele em que é suposto inserir-se.

Por outro lado, e no que toca ao valor de presunção legal que o registo definitivo da penhora/declaração de insolvência incorpora (cfr. art. 7.º CRP), entendemos que um tal valor se reporta eminentemente à caracterização da situação jurídica patenteada no conteúdo da inscrição: designadamente, que o bem ou direito foi apreendido no âmbito dum certo processo, em que é executado ou insolvente a pessoa que no registo se designa. Do que daquele registo definitivo não pensamos que derive é a *presunção legal* de que o princípio do trato sucessivo, só por isso que é definitivo, nele se acha cumprido.<sup>20</sup>

**2.5.** Concluindo, diremos pois que, em nossa opinião, a verificação do trato sucessivo no momento da submissão a registo da aquisição ocorrida na insolvência/execução continua sendo uma componente ineliminável da apreciação da viabilidade do pedido, que se exerce com autonomia do juízo que, quanto a esse aspeto, se tenha formado na decisão registal correspondente ao anterior pedido de registo do facto relativo à apreensão do bem (seja a penhora, consistente ela mesma numa apreensão judicial, seja a declaração de insolvência, facto que leva a realização da apreensão implicada). Não bastará portanto verificar, aquando do registo aquisitivo, para dar o princípio por respeitado, que o executado/insolvente, em face dos documentos que se apresentem, coincide exatamente com o executado/insolvente que figure como sujeito passivo no registo da penhora/declaração de insolvência – posto que fundamental, deste ponto de vista, é que se assegure a intervenção dos titulares inscritos (cuja posição tabular se situa a montante do registo da apreensão, portanto) do direito que é objeto da transmissão.

\*\*\*\*\*

Este é, sobre as questões formuladas, o nosso parecer.

Do qual, e em essência, nos parece lícito extrair as seguintes

### Conclusões

- I. *O registo definitivo da declaração de insolvência de um só dos cônjuges em relação a bens que, quer de acordo com o registo de titularidade em vigor, quer de acordo com os próprios*

---

<sup>20</sup> O que não quer dizer, evidentemente, que não deva ser dessa pressuposição – ou seja, de que o registo definitivo, qualquer registo definitivo, porque o é, cumpre o trato sucessivo – que se tenha que partir na abordagem da situação tabular preexistente, à luz da qual cumpre decidir da viabilidade do registo peticionado.

*títulos, fazem parte da comunhão conjugal não partilhada, está condicionado à demonstração de que se requereu (ao abrigo do art. 141.º/1-b CIRE), ordenou (ao abrigo do art. 141.º/3 CIRE), ou proporcionou (ao abrigo do art. 740.º CPC) ao contitular inscrito não insolvente (cônjuge ou ex-cônjuge,) a efetivação da separação dos bens comuns.*

- II. *A aferição do cumprimento do princípio do trato sucessivo (art. 34.º/4 CRP) no (pedido de) registo de aquisição operada em liquidação da massa insolvente tem sempre por referência o registo de titularidade do direito transmitido (na insolvência) que preexiste ao registo da declaração de insolvência.*

Parecer aprovado em sessão do Conselho Consultivo de 23 de junho de 2014.

António Manuel Fernandes Lopes, relator, Maria Madalena Rodrigues Teixeira, Luís Manuel Nunes Martins, Blandina Maria da Silva Soares, Isabel Ferreira Quelhas Geraldés, Carlos Manuel Santana Vidigal, Ana Viriato Sommer Ribeiro.

Este parecer foi homologado pelo Senhor Presidente do Conselho Diretivo em 24.06.2014.